



PROJETO DE LEI

PL./0127.4/2022

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.

Art. 1º Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais fica dispensada a apresentação de CND - Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

§1º A dispensa de CND dependerá da comprovação de que a unidade de saúde possua no mínimo 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere.

Art. 2º A dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais será aplicada até 31 de dezembro de 2023 a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O Estado regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões;

Deputado Estadual
JOSÉ MILTON SCHEFFER

Ao Expediente da Mesa

Em 11/05/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	03/0
Sessão de	12/05/22
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) TRABALHO	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A dispensa das certidões negativas de débitos estaduais é fundamental para que os hospitais filantrópicos e os hospitais municipais, em especial, os de pequeno porte, que ao longo da sua história mantêm dívidas aviltantes, e acabam ficando impedidos de celebrarem convênios com o Governo Estadual .

Associado a Pandemia, que obrigou os Hospitais a terem diminuição do número de atendimento, acarretou a necessidade de realinhar o percentual para mínimo 20% (vinte), da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o SUS (Sistema Único de Saúde).

Saliento que esses Hospitais (Filantrópicos), já tem o Certificado de Filantropia – CEBAS, que obriga atender 60% do atendimento ao SUS, é na sua imensa maioria, atende quase 100% ao sistema único de saúde.

Esta alteração de percentual atenderá uma grande demanda de hospitais que possuem débitos que impedem a celebração de convênios e que, por meio desta Lei, conseguirão pela comprovação da taxa de ocupação serem isentas da regularidade das certidões negativas de débitos estaduais.

Deputado Estadual

JOSÉ MILTON SCHEFFER



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0127.4/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

Matéria: PL – 0127.4/2022

Procedência: Legislativo - Deputado José Milton Scheffer.

Ementa: Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado José Milton Scheffer, com vistas a estabelecer a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND), para fins de “celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais” (art. 1º).

De acordo com o § 1º do art. 1º (de fato, parágrafo único), referida dispensa de CND dependerá da “comprovação de que a unidade de saúde possua no mínimo 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração de convênio, contrato ou instrumento congêneres”.

Além disso, é previsto que a dispensa será aplicada até 31 de dezembro de 2023 a contar da data da publicação da lei ora projetada (art. 2º), que deverá ser regulamentada pelo “Estado” (art. 3º).

Segundo o Deputado proponente, na justificção à matéria:



A dispensa das certidões negativas de débitos estaduais é fundamental para que os hospitais filantrópicos e os hospitais municipais, em especial, os de pequeno porte, que ao longo da sua história mantêm dívidas aviltantes, e acabam ficando impedidos de celebrarem convênios com o Governo Estadual.

Associado a Pandemia, que obrigou os Hospitais a terem diminuição do número de atendimento, acarretou a necessidade de realinhar o percentual para mínimo 20% (vinte) [sic], da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o SUS (Sistema Único de Saúde).

Saliento que esses Hospitais (Filantrópicos), já tem o Certificado de Filantropia – CEBAS, que obriga atender 60% do atendimento ao SUS, é [sic] na sua imensa maioria, atende quase 100% ao sistema único de saúde.

Esta alteração de percentual atenderá uma grande demanda de hospitais que possuem débitos que impedem a celebração de convênios e que, por meio desta Lei, conseguirão pela comprovação da taxa de ocupação serem isentas da regularidade das certidões negativas de débitos estaduais.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço se encontra em consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente à luz dos arts. 24, XII, e 196 e seguintes, da Constituição Federal.

Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, apenas constatei alguns defeitos de técnica legislativa, notadamente **(I)** na articulação da ementa [que deve guardar estreita correlação com o objeto da lei almejada] e **(II)** na designação do § 1º atribuído ao art. 1º, que na verdade, deve constar como parágrafo único, tudo em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Em razão disso, e para aperfeiçoar o texto proposto, inclusive quanto à cláusula que prevê a regulamentação da matéria (art. 3º), apresento a Emenda Substitutiva Global anexa.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0127.4/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, em observância à Lei Complementar nº 589, de 2013, devendo a matéria seguir os seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

O Projeto de Lei nº 0127.4/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.

Art. 1º Para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros, pelo Estado de Santa Catarina, destinado a custeio e manutenção de hospitais filantrópicos e de hospitais municipais, fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND).

Parágrafo único. A dispensa de CND dependerá da comprovação de que o hospital, filantrópico ou municipal, possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração do instrumento jurídico respectivo.

Art. 2º A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0127.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05 A 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krulling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/06/2022

[Handwritten Signature]
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 08 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com Aprovação da(s) Emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo PL/0127.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2022.


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

Nos termos regimentais, foi distribuída à relatoria desta Deputada o supramencionado Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, cujo objeto é dispensar a apresentação de Certidão de Negativa de Débitos Estaduais (CND) na celebração de convênios de repasse de recursos financeiros destinados ao custeio e à manutenção de hospitais filantrópicos e hospitais municipais pelo Estado de Santa Catarina.

Para tanto, a proposta legislativa condiciona a referida dispensa à comprovação de que a unidade de saúde possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde, quando da celebração de convênio, contrato ou instrumento congêneres.

Todavia, o art. 2º da proposição estabelece a data de 31 de dezembro de 2023 para o término da dispensa de apresentação do documento que almeja conceder aos hospitais filantrópicos e municipais.

Na Justificação ao Projeto de Lei (p. 03), o Autor registra que os hospitais filantrópicos e os municipais - em especial, os de pequeno porte - mantêm dívidas aviltantes que os impedem de celebrar convênios com o Governo estadual.

Alega o proponente que a pandemia de Covid-19 obrigou os hospitais a diminuírem o número de atendimentos, acarretando realinhamento do percentual da taxa de ocupação de leitos para o SUS para o mínimo de 20% (vinte por cento). Todavia, a maioria dos hospitais filantrópicos que possui o Certificado de Filantropia (CEBAS) atende quase 100% (cem por cento) ao Sistema Único de Saúde.



Ao proceder à análise preliminar da matéria, sob a égide do art. 73, inciso II, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição que importem a diminuição da receita ou o aumento da despesa pública, e quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, e, ainda, quanto à adequação à Lei Orçamentária Anual, observei:

I) a vigência da Medida Provisória nº 250/2022, que prevê a isenção de ICMS de energia aos hospitais filantrópicos, condicionada à redução do valor nas faturas de energia no montante correspondente ao imposto dispensado, e crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total, atualizado monetariamente, da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020;

II) a referida apropriação de crédito presumido está condicionada à não cobrança, do fornecedor, de multas e juros devidos pelos hospitais pelo não pagamento;

III) a vigência da Lei estadual nº 18.246, de 10 de novembro de 2021, que dispensa a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados ao custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos;

IV) que não fica evidenciado, nos autos do processo, quais são as “dívidas aviltantes”, nem mesmo o montante correspondente aos débitos perante a Fazenda estadual relacionados a essas instituições;

V) a vigência da Lei estadual nº 16.968, de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (Hemosc), ao Centro de



Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (Cepon) e aos Hospitais Municipais;
e

VI) ao analisar a aplicação dos recursos prevista na Lei estadual nº 16.968, de 2016, no exercício de 2021, a Diretoria Técnica do Tribunal de Contas de Santa Catarina verificou que o Fundo recebeu recursos na ordem de R\$ 38,21 milhões e empenhou R\$ 26,16 milhões. Do montante empenhado, 100% foram destinados aos hospitais municipais e às entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos¹.

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários, especialmente quanto à possível geração de despesas, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0127.4/2022** à Casa Civil, para que encaminhe aos presentes autos a manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Saúde**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

¹ Disponível em: < https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-06/1.%20PCG_2200044040_%20Relat%C3%B3rio%20Relator_Final1Capa.pdf >



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler referente ao

Processo PL 0127/2022 constante da(s) folha(s) número(s) 12 A 14.

OBS.: Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Enhiano Henrique da Silva Souza

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0127.4/2022

“O Projeto de Lei n. 0127.4/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre os casos de dispensa das Certidões Negativas de Débitos Estaduais.

Art. 1º Ficam estabelecidos os casos de dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Estaduais, relacionadas a processos da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Será dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, nos casos que especifica:

I – para beneficiário das transferências especiais de que trata o §3º do art. 123 da Constituição Estadual, com processo vigente durante período de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade no município em que estiver sediado;

II – para convênios destinados ao custeio e manutenção de hospitais filantrópicos, e hospitais municipais.

Parágrafo único. Nos casos relacionados ao inciso II deste artigo 2º, o benefício será condicionado ao cumprimento de requisitos estabelecidos pela Poder Executivo Estadual, relacionados a taxa de ocupação ou reserva de leitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões

Milton Hobus, Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória tem o condão de transformar o comando legal projetado, em **norma geral**, para estabelecer os casos de dispensa da Certidão Negativa de Débitos Estadual.

Na perspectiva deste parlamentar, a alteração promove a eficiência no processo legislativo considerando o melhor aproveitamento da discussão e do texto, que proporciona benefícios mútuos diante da recorrência de matérias dessa natureza, sem que haja prejuízo ao objetivo inicial.

Por efeito recorrente da norma geral, sugere-se a inclusão no rol de dispensa da CND Estadual, os casos em que as transferências voluntárias são aplicadas na modalidade transferência especial, na hipótese em que o beneficiário esteja sediado em município Catarinense com declaração de situação de emergência ou estado de calamidade no período concomitantemente a vigência do processo.

São estas as considerações que apresento para avaliação os pares à sugestão apresentada.

Sala das Comissões

Milton Hobus, Deputado Estadual



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0237/2022

Florianópolis, 22 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlisé Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gab Dep. José Milton Scheffer
Recebido em 22/06/22
Nome - Mat.



Ofício **GPS/DL/ 0195/2022**

Florianópolis, 14 de junho de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 28/06/22
ASS. RESP.: [Signature]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 982/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0195/2022, encaminho o Parecer nº 311/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 1299/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona".

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Lido no Expediente
090 Sessão de 09/08/22
Anexar a(o) PL 127/2022
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.818
Delegação de competência

OF 982_PL_0127.4_21_SEF_SES_ens
SCC 10960/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 300/2022

Florianópolis, 29 de junho de 2022



REF.: SCC 10960/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0127.4/2022, o qual *Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.*

A proposta tem por objetivo dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais para que seja firmado convênio de repasse de recursos financeiros estaduais com entidade hospitalar filantrópica e municipal.

A exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual. Nessa esteira, ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado.

No mais, não há informações sobre o possível passivo dessas entidades perante o Fisco Estadual.

Por fim, caso superada essas questões, de qualquer forma seria necessário um aprofundamento quanto a sua viabilidade jurídica, e ainda, que seja ouvida a Controladoria-Geral do Estado sobre a medida.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Consultoria Jurídica

Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **91K0MCG4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 30/06/2022 às 13:33:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 30/06/2022 às 14:50:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYwXzEwOTY0XzlwMjJfOTFLME1DRzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010960/2022** e o código **91K0MCG4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 311/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10960/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei 0127.4/2022, “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 756/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como desenvolver as atividades relacionadas com administração financeira, contabilidade pública, gestão fiscal, e coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados pela Administração Pública Estadual, nos termos do art. 36, incisos I, III, IV, alíneas “c”, “d” e “e”, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 127.4/2022, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a **dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais (CND) nos casos que menciona.**

Diante do aspecto financeiro da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) emitiu o Ofício DITE/SEF nº 300/2022, nos seguintes termos (fl. 11):

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0127.4/2022, o qual Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.

A proposta tem por objetivo dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais para que seja firmado convênio de repasse de recursos financeiros estaduais com entidade hospitalar filantrópica e municipal.

A exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual. Nessa esteira, ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado.

No mais, não há informações sobre o possível passivo dessas entidades perante o Fisco Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por fim, caso superada essas questões, de qualquer forma seria necessário um aprofundamento quanto a sua viabilidade jurídica, e ainda, que seja ouvida a Controladoria-Geral do Estado sobre a medida (grifo nosso).

Nesse sentir, aduz a DITE, em síntese, que considerando a importância da CND Estadual como instrumento que fomenta a adimplência e regularidade dos entes com o erário, a proposta não parece condizer com o interesse público, ao menos na esfera financeira. Ainda, sugeriu a oitiva da Controladoria-Geral do Estado (CGE) caso sejam necessárias maiores informações sobre a medida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G7P727GE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 04/07/2022 às 16:37:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYwXzEwOTY0XzlwMjJfRzdQNzI3R0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010960/2022** e o código **G7P727GE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 10960/2022

Acolho o Parecer nº 311/2022-PGE/NUAJ/SEF (fls. 12-14) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2PV2Z15U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 04/07/2022 às 18:06:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYwXzEwOTY0XzlwMjFmMIBWMIoxNVU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010960/2022** e o código **2PV2Z15U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Gestão Administrativa
Gerência de Convênios



OFÍCIO Nº 787/2022

Florianópolis, 30 de junho de 2022.

Senhor Consultor Jurídico,

Referente ao processo SCC 11011/2022 e Ofício nº 757/CC-DIAL-GEMAT no qual solicita manifestação da Secretaria de Estado da Saúde sobre a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais, no que cabe a esta gerência, informamos que as entidades que não apresentaram os documentos comprobatórios, bem como a regularidade exigida pela legislação, são impedidas de firmar novos convênios, bem como o pagamento da primeira parcela, pois o sistema é integrado com o DART – Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências.

Informamos que não cabe a esta Gerência elaborar parecer técnico referente à necessidade, a conveniência e, o interesse público na celebração de convênios, compete-nos tão somente a formalização dos Atos.

Atenciosamente,

Rafael de Souza
Gerência de Convênios

Ao Senhor
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Saúde
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **657GDS3N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **RAFAEL DE SOUZA** (CPF: 033.XXX.529-XX) em 30/06/2022 às 15:13:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:58:26 e válido até 13/07/2118 - 14:58:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDExXzExMDE1XzlwMjJfNjU3R0RTM04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011011/2022** e o código **657GDS3N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Despacho nº.17/2022 **SCC 11011/2022**

Florianópolis, 28 de julho de 2022.

Senhor Consultor,



Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei 0127.4/2022, que "Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona".

Sob a ótica da saúde, diga-se, sem adentrar na verificação de legalidade, o presente Projeto de Lei, em tese, atende ao interesse público, como dito alhures, sob a visão do acesso a saúde, seria um facilitador na celebração de convênios entre hospitais filantrópicos e o Estado.

Entretanto, já houve manifestação contrária ao aludido Projeto de Lei, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, no Parecer PGE 311.2022, nos autos do processo SCC 10960/2022:

"Nesse sentir, aduz a DITE, em síntese, que considerando a importância da CND Estadual como instrumento que fomenta a adimplência e regularidade dos entes com o erário, a proposta não parece condizer como interesse público, ao menos na esfera financeira. Ainda, sugeriu a oitiva da Controladoria - Geral do Estado (CGE) caso sejam necessárias maiores informações sobre a medida.

(...)

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)."

Por fim, encaminhamos o presente processo à COJUR, para elaboração do competente Parecer.

Atenciosamente,

Aldo Baptista Neto
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9S35HU3W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 29/07/2022 às 09:18:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDExXzExMDE1XzlwMjJfOVZmZNUhVM1c=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011011/2022** e o código **9S35HU3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 11011/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto de Lei nº 0127.4/2022

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 757/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0127.4/2022, que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, que juntaram aos autos o Despacho nº 17/2022 (fl. 5)

É o relatório necessário.

Damarys Santos
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O5K8E0K4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **DAMARYS DE SOUZA SANTOS** (CPF: 072.XXX.089-XX) em 01/08/2022 às 13:09:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2022 - 15:58:33 e válido até 09/03/2122 - 15:58:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDExXzExMDE1XzlwMjJFTzVLOEUwSzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011011/2022** e o código **O5K8E0K4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1299/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 11011/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil



Ementa: Projeto de Lei nº 0127.4/2022 que “Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”, oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p.06), subscrito pela servidora Damarys Santos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. A propositura legislativa tem por finalidade a dispensa da apresentação de CND – Certidão Negativa de Débitos Estaduais, para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais.

Instada a se manifestar, o Secretário de Estado da Saúde, por meio do Despacho nº 17/2022 (fl. 05), disse que é favorável ao exposto no PL, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei 0127.4/2022, que dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona".

Sob a ótica da saúde, diga-se, sem adentrar na verificação de legalidade, o presente Projeto de Lei, em tese, atende ao interesse público, como dito alhures, sob a visão do acesso a saúde, seria um facilitador na celebração de convênios entre hospitais filantrópicos e o Estado.

(...)

Assim, sob a ótica da Pasta da Saúde, tem-se que a disposição prevista no projeto de lei seria um facilitador para a firmatura dos convênios com hospitais filantrópicos e, por consequência, estaria em consonância com o interesse público subjacente a tais avenças, as quais buscam auxiliar no desenvolvimento das atividades de saúde pública desenvolvidas pelas entidades complementares ao SUS (art. 199, § 1º da CF).

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar aos aspectos de legalidade/constitucionalidade do projeto de lei, análise que compete à PGE, esta Consultoria Jurídica ressalta que a Pasta da Saúde entende que a previsão contida no Projeto da Lei 0127.4/2022 seria um facilitador para a operacionalização da celebração de convênios com hospitais filantrópicos, pelo que atenderia o interesse público concernente a tais avenças, as quais buscam auxiliar no desenvolvimento das atividades de saúde pública desenvolvidas pelas entidades complementares ao SUS (art. 199, § 1º da CF)

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQ32X75D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 01/08/2022 às 14:28:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 01/08/2022 às 16:17:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDExXzExMDE1XzlwMjJfSVEzMlg3NUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011011/2022** e o código **IQ32X75D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0127.4/2022 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2022


Rossaria Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

“Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei em referência, constituído por quatro artigos, o qual tem o intento de dispensar, até 31 de dezembro de 2023, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos estaduais (CND) na celebração de convênios ou congêneres de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados ao custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais, nos termos dos seus arts. 1º e 2º.

Além disso, a proposição, para tanto, prevê a necessidade de comprovação de que a unidade de saúde possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração de convênio ou instrumento do gênero.

Segundo a Justificação à presente matéria,

A dispensa das certidões negativas de débitos estaduais é fundamental para que os hospitais filantrópicos e os hospitais municipais, em especial, os de pequeno porte, que ao longo da sua história mantêm dívidas aviltantes, e acabam ficando impedidos de celebrarem convênios com o Governo Estadual.

Associado a Pandemia, que obrigou os Hospitais a terem diminuição do número de atendimento, acarretou a necessidade de realinhar o



percentual para mínimo 20% (vinte) [sic], da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o SUS (Sistema Único de Saúde).

Saliento que esses Hospitais (Filantrópicos), já tem o Certificado de Filantropia – CEBAS, que obriga atender 60% do atendimento ao SUS, é [sic] na sua imensa maioria, atende quase 100% ao sistema único de saúde.

Esta alteração de percentual atenderá uma grande demanda de hospitais que possuem débitos que impedem a celebração de convênios e que, por meio desta Lei, conseguirão pela comprovação da taxa de ocupação serem isentas da regularidade das certidões negativas de débitos estaduais.

A matéria teve admitida a sua tramitação processual na órbita da CCJ, porém na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 8, aprovada para o fim de adequar o texto originalmente proposto à boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 [pp. 5/9].

Já no âmbito deste Colegiado, em manifestação precedente, solicitei preliminar diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado da Saúde (SES), para as respectivas manifestações em relação ao Projeto de Lei em referência, nos termos do Requerimento de pp. 12/14, o que foi aprovado pelo Colegiado, conforme p. 15 dos autos.

Tal diligenciamento foi devidamente respondido, consoante consta das pp. 19/39, e, das manifestações advindas dos mencionados órgãos estaduais, verifica-se, em essência, o seguinte:

a) a SEF, em razão do posicionamento do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (PGE/NUAJ), consubstanciado no Ofício DITE/SEF n. 300/2022, da Diretoria do Tesouro Estadual, entende que “ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado” [pp. 22/29], na medida em que se afastaria do objetivo da CND que é o de resguardar a adimplência dos recursos devidos ao Tesouro Estadual.



b) a SES, de seu turno, a despeito de tal manifestação da SEF, julga que “sob a ótica da saúde, diga-se, sem adentrar na verificação de legalidade, o presente Projeto de Lei, em tese, atende ao interesse público, como dito alhures, sob a visão do acesso a saúde, seria um facilitador na celebração de convênios entre hospitais filantrópicos e o Estado” [pp. 30/39], sendo, portanto, um procedimento administrativo convergente aos interesses comuns dos hospitais filantrópicos e do Governo do Estado no atendimento da demanda crescente dos serviços de saúde prestados à população, na medida em que a proposição impõe como condição de dispensa de apresentação da CND no repasse de recursos financeiros do Estado decorrentes de convênios, contrato ou instrumentos congêneres um limite mínimo de 20% da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o SUS.

Consta dos autos, ainda, outra Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Deputado Milton Hobus, já o âmbito deste Colegiado, a fim de incluir, no objeto do PL em causa, município beneficiário de transferência especial de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição Estadual, “com processo vigente durante período de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade no município em que estiver sediado”, conforme expressado no seu art. 2º, inciso I [pp. 17/18].

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, inciso II, combinado com os arts. 73, incisos II e IX, 145, *caput*, parte final, e 209, inciso II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).



Nessa linha, ao examinar a Proposição na forma da aprovada Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator na CCJ [p. 8], tendo presente a manifestação da SES, favorável à matéria, conforme sintetizada no relatório supra [item “b”], bem como a manifestação contrária da SEF [item “a”], entendo, sob a ótica do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que os argumentos favoráveis no aspecto da saúde pública na visão da SES são preponderantes aos aspectos financeiros trazidos pela SEF, visto que seus efeitos não trazem aumento de despesa, tampouco renúncia de receita do Estado.

Em relação à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Milton Hobus [pp. 17/18], entendo que ao pretender dar caráter mais abrangente à Proposição (não apenas aos hospitais filantrópicos), haveriam de prevalecer os argumentos contrários trazidos pela SEF, inviabilizando a sua aprovação.

Assim sendo, **não vislumbrei nenhum óbice de cunho financeiro-orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal ao prosseguimento da tramitação da matéria ora em análise.**

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, incisos II e IX, 144, inciso II, 145, *caput*, parte final, e 209, inciso II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0127.4/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 8 dos autos, aprovada por unanimidade na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo PL/0127.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 41 A 44.

OBS.:

Parâmetro	Ausência	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/11/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 30 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0127.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0127.4/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2022

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

“Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona”.

AUTOR: Deputado José Milton Scheffer

RELATOR: Deputado Volnei Weber

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar de iniciativa do Deputado José Milton Scheffer, autuado sob o nº 0127.4/2022, ao qual busca dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos estaduais para fins de celebração de repasses e convênios a hospitais filantrópicos e municipais.

A norma projetada possui caráter de vigência, prevalecendo a dispensa até 31 de dezembro de 2023, bem como institui como condição para a dispensa das CND's a comprovação de que a unidade de saúde possua no mínimo 20% (vinte por cento) da taxa de ocupação de leitos do SUS (Sistema Único de Saúde).

A fim de rememorar as pases colhe-se da justificativa apresentada:

[...]

A dispensa das certidões negativas de débitos estaduais é fundamental para que os hospitais filantrópicos e os hospitais municipais, em especial, os de pequeno porte, que ao longo da sua história mantêm dívidas aviltantes, e acabam ficando impedidos de celebrarem convênios com o Governo Estadual.

Associado a Pandemia, que obrigou os hospitais a terem diminuição do número de atendimento, acarretou a necessidade de realinhar o



percentual para mínimo 20% (vinte), da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o SUS (Sistema Único de Saúde).

Saliento que esses Hospitais (Filantrópicos), já tem o Certificado de Filantropia - CEBAS, que obriga atender 60% do atendimento ao SUS, é na sua imensa maioria, atende quase 100% ao sistema único de saúde.

Esta alteração de percentual atenderá uma grande demanda de hospitais que possuem débitos que impedem a celebração de convênios e que, por meio desta Lei, conseguirão pela comprovação da taxa de ocupação serem isentas da regularidade das certidões negativas de débitos estaduais.

[...]

A seguir, a matéria foi lida no expediente, sendo distribuída preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, ao qual obteve parecer favorável com aprovação de Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Deputado Valdir Cobalchini para adequar a técnica legislativa.

Em sequência, a matéria seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação à relatoria da Deputada Marlene Fengler que solicitou diligência à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Saúde.

Consequente, o Deputado Milton Hobus apresentou Emenda Substitutiva Global às fls. 17/18 dos autos com a justificativa de tornar a norma de **caráter geral**.

Nesta toada, a matéria foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Valdir Cobalchini no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, restando prejudicada a emenda apresentada pelo eminente Deputado Milton Hobus.

É o relatório.



II - VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão De Trabalho, Administração e Serviço Público, de acordo com as disposições contidas no art. 80, XIX, no art. 144, III, e 209, III, combinados com os artigos 146, I, 149, parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta em análise é pertinente não contraria o interesse público, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento, na medida em que não vislumbrei nenhum óbice atinente a esta Comissão.

No tocante à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Milton Hobus às fls. 17/18 corroboro com os argumentos trazidos pela Deputada relatora no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que ao tornar a norma de caráter geral inviabilizaria o projeto, pois a dispensa das CND's não seria apenas para os hospitais filantrópicos e municipais o que tornaria a matéria muito ampla, além de que a emenda retira a cláusula de vigência da lei, o que ocasionaria um conflito com os argumentos acostados pela Secretaria da Fazenda.

Ante o exposto, considerando superada a análise na Comissão de Constituição e Justiça, bem como na Comissão de Finanças e Tributação que a esta precedeu, estando superada, pois, a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria, bem como dos aspectos orçamentários e financeiros e depois de ter vislumbrado sua consonância com o interesse público, **VOTO**, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada na pág. 8, aprovada no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PL./0127.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 48-50.

OBS.:

Parlamentar	Presente	Ausente	Faltoso
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/12/2022

[Handwritten Signature]
Coordenadoria das Comissões

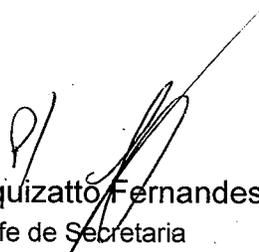
[Handwritten Signature]
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 7 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0127.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria